



Proc. TC-028.594/2011-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Examinamos tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional no Rio de Janeiro da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/RJ, sob a responsabilidade do Sr. Roberto do Rosário Carvalho, em decorrência de recebimento indevido de salários.

O responsável não atendeu à citação promovida pela Secex/RJ, motivo pelo qual a unidade técnica sugere, em síntese, que o Tribunal julgue as suas contas irregulares, condene-o em débito e aplique-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

À vista dos elementos contidos nos autos, divergimos do encaminhamento elaborado pela unidade instrutiva apenas no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Roberto Carvalho. Isso porque consideramos que a conduta do responsável teve menos influência na ocorrência do dano ao erário do que a de eventuais responsáveis (não identificados na instrução processual) que permitiram a percepção dos salários sem que houvesse a contraprestação de serviços por parte daquele servidor. Desde junho de 2000, já havia indícios de ausência da prestação laboral (peça 1, p. 56-103) e os mecanismos de controle interno da Funasa/RJ só foram acionados, com a exclusão do nome do servidor da folha de pagamentos, muito tempo depois. A aplicação de multa ao Sr. Roberto Carvalho seria, a nosso ver, bastante rigorosa frente à conduta passiva desse agente.

Com relação à ausência de apuração de responsabilidade solidária, a situação poderia suscitar, neste momento processual, o retorno dos autos à unidade técnica para a adoção de novas medidas preliminares, a fim de identificar e chamar aos autos eventuais servidores da Funasa/RJ que contribuíram para o dano apurado. Todavia, entendemos dispensáveis tais medidas, uma vez que, diferentemente do Sr. Roberto Carvalho, instado a se justificar em várias ocasiões na instância interna da TCE, eventuais responsáveis solidários identificados após a adoção das medidas suscitadas seriam demandados após longo transcurso de tempo (mais de 12 anos desde os primeiros pagamentos irregulares), o que, de certo, representará prejuízo ao exercício do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, por parte desses responsáveis.

Do exposto, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme da unidade técnica (peça 17, p. 3-4), com exceção da multa sugerida na alínea “b” da mencionada proposta.

Ministério Público, em 4 de março de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador